# ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) :ESTADO DO ACRE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Acre

INTDO.(A/S) :ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAZONAS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

**AMAZONAS** 

INTDO.(A/S) :ESTADO DO AMAPÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Amapá

INTDO.(A/S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

INTDO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

INTDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

SANTO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE GOIÁS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

INTDO.(A/S) :ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**G**ERAIS

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

**G**ROSSO

INTDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **ADPF 347 / DF**

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato

GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

INTDO.(A/S) :ESTADO DA PARAÍBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

INTDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio de

**JANEIRO** 

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

INTDO.(A/S) :ESTADO DE RORAIMA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Roraima

INTDO.(A/S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

**C**ATARINA

INTDO.(A/S) :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

INTDO.(A/S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

AM. CURIAE. :INSTITUTO PRO BONO

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS

#### **ADPF 347 / DF**

AM. CURIAE. :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA

PENITENCIÁRIO - FAESP

ADV.(A/S) :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES

PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S) :ISABELA MARRAFON

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

**PAULO** 

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

ADV.(A/S) :FABIO TOFIC SIMANTOB

Petição/STF nº 23.169/2017 (eletrônica)

### **DECISÃO**

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – REPASSE DE RECURSOS A ENTE FEDERADO – DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio

#### **ADPF 347 / DF**

desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, seja reconhecida a figura do "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Pede a adoção de providências estruturais em face de lesões a direitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em 9 de setembro de 2015, o Pleno implementou parcialmente a medida acauteladora, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário do País, ante fundamentos assim resumidos:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL -ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL \_ SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de inconstitucional". FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA -OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e

#### **ADPF 347 / DF**

tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

O Estado da Bahia, mediante peça subscrita por Procurador, noticia não terem sido liberados recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN a si destinados. Consoante alega, cumpriu os requisitos previstos na Medida Provisória nº 755/2016, inclusive no tocante à criação de Fundo Penitenciário Estadual. Pede seja determinada a imediata transferência dos valores relativos à própria quota parte.

Por meio da petição/STF nº 26.606/2017, a União afirma que o Estado não recebeu o montante, como os demais entes federados, por não ter instituído, à época, o Fundo Penitenciário Estadual, cuja regulamentação foi publicada em 17 de abril de 2017. Reporta-se a memorando encaminhado pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, asseverando que, tão logo sejam liberados novos recursos ao FUNPEN, o repasse ao Estado da Bahia deve ser efetuado.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

 Observem o que decidido na apreciação da medida acauteladora, considerado o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário.
O quadro impõe o descontingenciamento de recursos, com o regular repasse de valores aos entes federados.

No caso, o Estado da Bahia implementou todas as condicionantes legais ao recebimento da quantia, consoante reconhecido pela União. Descabe articular com a ausência de recursos no Fundo Penitenciário Nacional. Atentem para o previsto na Medida Provisória nº 781, de 23 de

#### **ADPF 347 / DF**

maio de 2017, que substituiu a Medida Provisória nº 755/2016:

- Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:
- I até 31 de dezembro de 2017, até setenta a cinco por cento;
  - II no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
  - III no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
  - IV nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.
- § 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.
- §  $2^{\circ}$  O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:
- I existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
- II existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;
- III apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- IV habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e
- V aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade

#### **ADPF 347 / DF**

de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

[...]

 $\S$  6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM.

A regra vigente é linear: cumpridos os requisitos legais, deve ser imediata a liberação da quota parte do Fundo a que tem direito o Estado. É dizer, os valores financeiros em jogo são previamente partilhados de forma proporcional entre os entes federados, de modo que o montante a ser transferido a cada qual deve permanecer reservado a essa finalidade, surgindo imprópria destinação diversa.

- 3. Ante o quadro, defiro o pedido para determinar à União a imediata liberação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional relativos ao Estado da Bahia.
  - 4. Publiquem.

Brasília, 22 de junho de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator